

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 19.279/2016-PGJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 35/2016-PGJ

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa J. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, por meio do seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, designado através da **Portaria n.º 1.334/2016-PGJ**, de 08 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte n.º **13.698**, edição do dia 09 de junho de 2016; nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, **JULGA e RESPONDE** ao recurso administrativo interposto pela empresa **J. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** contra o ato do Pregoeiro que classificou a empresa **JULEAN DECORAÇÕES LTDA ME**, com esteio na alínea “b”, Inciso I, art. 109, da lei nº 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PERSIANAS**, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, às fls. **3-8**.

I – DA ADMISSIBILIDADE

01. A previsão legal quanto à manifestação de recurso e sua interposição têm por esteio a Cláusula Décima Quinta – Do Recurso, nos subitens **15.1** e **15.4** da Carta Editalícia:

15.1 Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo mínimo de **30 (TRINTA) MINUTOS**, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;

15.4 A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **3 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

02. A Resolução nº 179/2014-PGJ, no art. 38, traz redação semelhante à citada cláusula editalícia:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 38. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

03. A Lei do Pregão nº 10.520/2002, no art. 4º, inciso XVIII, traz em sua redação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

04. Nesse diapasão, a empresa recorrente encaminhou, eletronicamente, via sistema do COMPRASNET, sua intenção de recorrer, dentro do prazo estipulado na Carta Editalícia.

II – DAS RAZÕES DA EMPRESA J. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

05. A empresa **J. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou razões recursais, à **fl. 173**, conforme se passa a expor, em síntese:

Sr. ilustre pregoeiro, a recorrente acima qualificada vem interpor o presente recurso com o intuito de demonstrar o descumprimento do referido edital no que tange a habilitação.

12.3.3. – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conforme observamos a empresa (JULEAN DECORAÇÕES LTDA M.E) declarada vencedora apresentou balanço referente ao ano de 2014, portanto vencido, o que impossibilita a verificação atual e real dos índices de liquidez do ano de 2015 exigidos no edital.

06. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, requerendo a desclassificação da empresa **JULEAN DECORAÇÕES LTDA ME**, por entender que esta não atendeu aos requisitos previstos no Edital e anexos.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA JULEAN DECORAÇÕES LTDA ME

07. A empresa **JULEAN DECORAÇÕES LTDA ME** apresentou contrarrazões recursais, à **fl. 174**, nos seguintes termos:

Informamos que somos optantes do simples nacional, ou seja, somos enquadrados como ME, no entanto, a legislação é clara e pode-se encontrar no pergunta e resposta do próprio compras net, veja o que diz a instrução normativa nº 787:

A Instrução Normativa nº 787, de 19 de novembro de 2007, da Receita Federal Brasileira, em seu art. 5º, estende o prazo para apresentação do balanço patrimonial para 30 de junho e o SICAF seguiu as orientações definidas nesta norma, independentemente do tipo de constituição da pessoa jurídica.

Ou seja, a validade de nosso balanço de 2014 registrado no Sicaf tem validade até 30 de Junho de 2016.

Desta forma deixamos claro que o senhor pregoeiro (a) tomou a decisão correta em aceitar/habilitar nossa proposta.

08. Ao final, pugna pelo improvimento do recurso da recorrente, requerendo a manutenção de sua proposta de preços, por entender atendeu aos requisitos previstos no Edital e anexos.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

09. *Ratio Legis*, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever inafastável de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passam a responder ao presente recurso.

10. O Edital, no seu item 12.3.3, alínea “b”, quanto a qualificação econômico-financeira, assim determina:

12.3.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

b) COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO NÃO INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) do valor estimado da contratação, a qual será exigida somente no caso de a licitante apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, calculados e informados pelo SICAF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

11. No dia 27/06/2016, o Pregoeiro convocou a empresa **JULEAN DECORAÇÕES LTDA ME**, para apresentação de proposta de preços e documentos de habilitação, conforme registro em Ata, à **fl. 170v**.

12. Cumpre mencionar que, no dia da convocação da proposta de preços e documentos de habilitação, 27/06/2016, o Pregoeiro emitiu o espelho do SICAF da empresa **JULEAN DECORAÇÕES LTDA ME** e constatou que as informações relativas à qualificação econômico-financeira estavam válidas até o dia **30 de junho de 2016**, conforme documento acostado à **fl. 133**.

13. Diante do exposto, ante os fatos e fundamentos apontados, não merece prosperar o recurso interposto pela empresa **J. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se a decisão do pregoeiro que a classificou a empresa **JULEAN DECORAÇÕES LTDA ME**, por esta atender às exigências da Carta Editalícia e seus anexos.

V – DO MÉRITO

14. Ante os fatos e fundamentos apontados, por força dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro decide conhecer do recurso interposto pela empresa **J. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** por ser tempestivo; para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, opinando pela manutenção do ato recorrido, ou seja, pela classificação da empresa **JULEAN DECORAÇÕES LTDA ME**, por esta atender às exigências da Carta Editalícia e seus anexos, para o objeto do certame, estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Natal/RN, 07 de julho de 2016.

**MARCOS ANTONIO DE MACEDO
CARDOZO**
Pregoeiro da PGJ/RN

IANN MOURA DE OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

JOSE LEANDRO DA COSTA
Membro